

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Recebi em

12/08/09

Ref. Processo nº 9911/2008

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo como requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também já qualificada, através de seu advogado, ao final assinado, vem *mui* respeitosamente a augusta presença de Vossa Excelência, para nesta e na melhor forma de direito, e ainda com amparo legal no que preceitua artigo pertinente da processualística vigente, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO** interposto, o que o faz mediante as considerações fáticas e de direito apresentadas em anexo.

ISTO POSTO, REQUER a Vossa Excelência, que haja por bem, em determinar o processamento do presente, recebendo o Recurso apenas em seu feito devolutivo, protestando pelo envio a Egrégia Turma Recursal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, para os fins de direito.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 09 de agosto de 2009.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A | OAB/CE nº6590)

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

Recorrido: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT

Ref. Processo nº9911/2008 – JECC / Campo Maior-PI

EGRÉGIA TURMA RECURSAL, ÍNCLITOS JULGADORES.

SINOPSE FÁTICA

01. Que em data de 14 de dezembro de 2007, o recorrido recebeu da seguradora recorrente a importância de R\$3.375,00(*três mil, trezentos e setenta e cinco reais*), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito.
02. O recorrido ao pleitear o seguro na forma administrativa, teve que apresentar diversas documentações, tais como: *DUT, RG e CPF da requerente; Comprovante de Residência; 1º Atendimento Médico; Laudo de Exame de Corpo e Delito, e, Boletim de Ocorrência*. Destarte, após toda a burocracia, e tendo que passar ainda sob o crivo de uma perícia realizada por prepostos da seguradora recorrente, que, diga-se de passagem, não se sabe qual critério é utilizado para a quantificação paga.
03. Ora, Dignos Julgadores, uma vez reconhecida à invalidez pela seguradora conveniada, não a de se falar em mais ou menos grau de invalidez, tendo estas que pagarem a importância de equivalente a 40(*quarenta*) salários mínimos, como bem vem decidindo os tribunais pátrios.
04. Neste diapasão, como é de costume, as seguradoras com único e exclusivo escopo de protelar o pagamento do seguro, requerem pedido de perícia na fase judicial, o que deve ser indeferido por este Egrégia Turma, haja vista já ter reconhecido à invalidez no âmbito administrativo, inclusive, já estando de posse do Laudo Medico definitivo.
05. Destarte, o recorrido deveria ter recebido o valor equivalente a 40(*quarenta*) salários mínimos, na forma da legislação vigente à época. Desta forma, como recebeu apenas o valor

equivalente a aproximadamente 6,61 salários mínimos. Conclui-se que a mesma tem uma diferença indenizatória de 33,39 salários mínimos a receber.

06. Neste sentido, a recorrente não obedeceu à legislação vigente que disciplina a matéria hora guereada, uma vez que, o recorrido, por conta do sinistro, terá que conviver pelos restos de seus dias com seqüelas irreparáveis, haja vista, a invalidez possuir caráter permanente.

DO DIREITO

07. A Lei nº6.194, de 19/12/1974, que “dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”. O art.3º, alínea “a” do referido diploma legal disciplina que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente”.

08. Ora Dignos Julgadores, o recorrido tem direito a receber o *quantum* total da indenização, pois se entende como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

“Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva)”.

09. O STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(*quarenta*) salários mínimos resolvendo caso análogo ao ora guereado, vejamos:

“O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(*quarenta*) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido” (Súmula 83/STJ). (STJ, Resp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

"RELATOR DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE. REVISOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR JULGADO EM 27/07/2007 E LIDO EM 18/09/2007. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO DPVAT – AGRAVO RETIDO - REJEITADO NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NEXO CAUSAL COMPROVADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO LIMITE ENTRE 10% A 20% CRITÉRIO DO JULGADOR – RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo o Apelado demonstrado a necessidade e a utilidade da busca da tutela jurisdicional, vislumbra-se portanto o interesse de agir. 2. O Apelado preencheu todos os requisitos necessários a obter o benefício legal, quais sejam o Boletim de acidente de trânsito e o Laudo de Exame de Lesões Corporais. 3. Nexo causal restou comprovado tendo em vista a necessidade do tratamento fisioterápico em razão da fratura no tornozelo ocasionada devido ao acidente de trânsito. 4. O juiz é livre para arbitrar a verba honorária, desde que entre 10% a 20% do valor total da causa, fundamentando claramente em sua decisão".

10. Ainda em sede jurisprudencial o entendimento já encontra-se deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente, pois, presta-se apenas de parâmetro para se estabelecer a quantia devida. E que, somente a quitação juridicamente válida produz a exoneração do devedor de toda a responsabilidade a cerca da obrigação quitada, vejamos:

"DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - INDENIZAÇÃO – VALOR. DPVAT - Pagamento parcial por parte da seguradora que não impede a busca do Poder Judiciário para recebimento do restante. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXV, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que a ninguém pode ser vedada a busca da complementação.

"INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. A legislação de regência do DPVAT assevera que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser pago é de quarenta salários-mínimos, vigentes à época do pagamento. Recurso conhecido e improvido, condenação da seguradora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte

por cento) sobre o valor da condenação. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.06.224528-0 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros). Boletim nº 91".

11. No que tange a correção monetária, esta deverá ser obedecida pelo INPC-IBGE, a partir do pagamento parcial da indenização, e juros de mora de 12% (*doze por cento*) ao ano, a contar da citação:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA ADSTRITA AO VALOR NELE CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE (LEI Nº 6.194/74). UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR.

[...]

A correção monetária incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (TJSC, AC n. 2005.041899-6, de Rio do Oeste, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29-6-2006).

12. A correção monetária trata-se de ordem pública como bem definiu o STJ:

"CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo, mas simples fator de reposição do valor real da moeda, e sempre devida, mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também, segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997)".

13. Quanto à legitimidade das seguradoras para o pagamento do seguro DPVAT, entende-se que é parte legítima todas aquelas que integram o convênio:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.008985-6, DE CRICIÚMA. RELATOR: A: DESA.. SALETE SILVA SOMMARIVA. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL POSSIBILIDADE. Perfilhando o hodierno entendimento preconizado pela jurisprudência pátria, é devido à vítima de acidente automobilístico, ou aos seus beneficiários, o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, podendo acionar qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento parcial tenha se dado perante entidade congênere".

14. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como da documentação apresentada e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o recorrido enquadra-se no Diploma Legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.
15. Neste sentido, a sentença hostilizada pela recorrente NÃO MERECE QUALQUER REFORMA, posto que encontra-se devidamente fundamentada, bem como decidida, tendo em vista os elementos probatórios nos autos, bem como a aplicação do caso em comento à legislação pertinente a matéria.

DO PEDIDO

16. Por todo o exposto, REQUER a esta Egrégia Turma Recursal que haja por bem em conhecer do Recurso, mas para negar-lhe provimento mantendo "in totum" a decisão vergastada.
17. E ainda a condenação da recorrente em honorários advocatícios sucumbenciais a serem arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 09 de agosto de 2009.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A | OAB/CE nº6590)